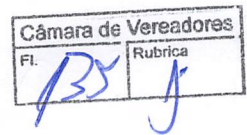




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2021

Data: 20/12/2021 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 111/2021 que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO”.

Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa converter a contribuição suplementar prevista na Lei Municipal 3594/2018 em aporte mensal para o equacionamento do equilíbrio atuarial e atendimento às Instruções Normativas do TCE/RS.

Com base nas IN nº 04/2021 e 07/2021 do TCE/RS e nos boletins técnicos nº 130/2021 e 142/2021, houve mudança de entendimento da Corte de Contas em diversos aspectos, dentre eles a amortização do passivo atuarial do RPPS.

Fundamentação:

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 10, X estabelece que compete ao Município: (...) organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Assim, sob o aspecto legislativo formal a proposição se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Com o intuito de subsidiar e esclarecer a pertinências das alterações propostas, cito oportunamente o disposto na IN nº 04/2021 do TCE/RS, art. 53, § 2º, I: prevê que o equacionamento do déficit atuarial poderá consistir, dentre outros, em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.

Esclarece também a IN citada que quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de “encargos sociais”, mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746/2021, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.

Opinião:

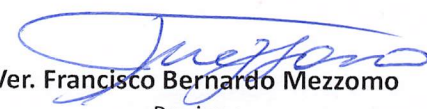
Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.


Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer


Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente


Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor